UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARCELA COUTO RIBEIRO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

BARBACENA
2013

MARCELA COUTO RIBEIRO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Me. Ana Cristina Silva Iatarola.

BARBACENA

2013

Marcela Couto Ribeiro

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profª. Me. Ana Cristina Silva Iatarola.
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Fernando Antônio Montalvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Esp. Rafael Francisco de Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Resumo

Esse trabalho examina os principais conceitos e aspectos que geram controvérsia nos meios jurídicos e na população acerca da redução da maioridade penal. Essa hipótese gera questionamentos sobre a consciência dos jovens sobre seus atos. Logo, o objetivo da pesquisa é demonstrar os aspectos legais da punibilidade dos menores infratores e refletir sobre as consequências dessa redução, mostrando que o menor infrator possui e demonstra capacidade para inteira compreensão de seus atos, e sendo assim, deverá ser responsável por tal. A lei beneficia esses jovens infratores, fazendo acontecer entao a reincidência no crime. Portanto, uma das finalidades da pena é a prevenção geral ou prevenção por intimidação.

Palavras-chave: Redução maioridade penal. Punibilidade dos menores. Prevenção. Intimidação.

Abstract

This paper examines the main concepts and aspects that generate controversy in legal circles and among the population about reducing of criminal responsibility. This hypothesis generate questions about the awareness of young people upon their actions. Therefore, the aim of the research is to demonstrate the legal aspects of the punishment of minor offenders and reflect on the consequences of the reduction, showing that the minor offender have and demonstrates ability to full understanding of their actions, therefore should be responsible for that. The law benefits these young offenders, making happen to recidivism of crime. Thus, one of the purposes of punishment is the general prevention or prevention by intimidation.

Keywords: Reduction of criminal responsibility. Punishment of minors. Prevention. Intimidation.

Sumário

1 Introdução 6
2 Evolução histórica da redução da maioridade penal 7
2.1 Código Penal do Império 7
2.2 Código Penal Republicano 7
2.3 Código de menores- 1926 8
2.4 Código Penal 1940 8
2.5 Constituição Federal 1988 8
3 Princípios de proteção à Criança e ao adolescente 10
3.1 Princípio da Proteção Integral 10
3.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento 10
3.3 Princípio da Intervenção Mínima 11
3.4 Princípio da Proporcionalidade 11
4 Maioridade penal no mundo 12
5 Alguns crimes cometidos por menores que chocaram o Brasil 14
6 Projetos que tramitam no Congresso Nacional sobre o assunto 17
7 Considerações finais 19
Referências 20

1 Introdução

A participação crescente de menores de 18 anos nos crimes contra a vida e patrimônio no Brasil vem gerando há algum tempo forte controvérsia nos meios jurídicos e na população em geral.

Na sistemática atual, na hipótese de um adolescente praticar um delito antes de completar 18 anos de idade, ele será processado e julgado segundo as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevalecendo sempre a data do fato, ainda que a sentença seja proferida após a maioridade penal (18 anos); e uma vez aplicada a medida sócio-educativa (internamento, por exemplo), o limite da prisão não pode ser superior a três (3) anos e sua liberação será compulsória aos 21 anos de idade.

A hipótese da redução da maioridade penal traz consigo benefícios e malefícios que deverão ser estudados minuciosamente, uma vez que o problema atinge toda a sociedade. Há vários questionamentos pertinentes ao tema, que serão explorados ao longo deste trabalho, assim como: Os jovens têm consciência de seus atos? Devem ser punidos criminalmente? Temos que ser realistas; a redução da imputabilidade penal significa mais presos ingressando no sistema, e os presídios existentes não atendem à demanda atual. Como ficaria o quadro na medida em que se tornasse realidade essa questão?

Reduzir a maioridade penal seria jogar os jovens em conflito com a lei no deteriorado sistema prisional brasileiro, considerado por muitos com uma “universidade do crime”. Seria certa a prisão dos jovens já que é visível que no Brasil as instalações prisionais não ressocializam nenhum preso, pelo contrário, geram o aumento da criminalidade? E quanto ao custo que geraria ao Estado?

Logo, o objetivo da presente pesquisa é demonstrar os aspectos legais da punibilidade dos menores infratores; apontar as leis/ medidas punitivas; determinar a relação existente entre punibilidade e responsabilidade civil e penal; apontar os malefícios e benefícios da redução da maioridade penal e seu aspecto sócio-cultural.

A escolha do tema se deu pela presente busca de uma solução e vem trazer uma reflexão sobre as consequências que decorrerão da redução da maioridade penal, mostrando que o menor infrator possui e demonstra desenvolvimento capaz para inteira compreensão de seus atos, logo, deverá ser responsável por tal.

2 Evolução histórica da redução da maioridade penal

A maioridade penal vem sofrendo uma serie de mudanças no decorrer dos anos, passando por diversidades e alterações.

Num estudo cronológico e histórico, percebe-se que a pessoa considerada “menor” era tratada de forma diversa, dependendo da tradição e da época.

2.1 Código Penal do Império

Em 1830 surge o Código Penal do Império, tendo basicamente como finalidade regulamentar a partir de qual faixa etária, as condutas contrárias ao direito seriam punidas.

Referido código adotou como premissa o “critério do discernimento”, isto é, todas as pessoas que tinham plena capacidade de tal critério eram tidas como penalmente habilitadas para responderem eventualmente por seus comportamentos. Em seu artigo 10, estipulava responsabilidade penal para o maior de 14 anos, nos seguintes termos:

> [...] se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às Casas de Correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda a idade de dezessete anos (Lei de 16 de dezembro de 1830). (RIZZINI, 2002, p. 11)

Denota-se que não havia uma atenção com a educação do menor, e sim com sua punição e internamento nas instituições de correção.

As preocupações com os menores no Brasil Império ficaram limitadas com os menores órfãos, que induziram a legislação promulgada no período.

O próximo período terá maior importância na história da proteção e da assistência à infância e juventude em nosso país.

2.2 Código Penal Republicano

O Código Penal Republicano, de 1890, determinava a inimputabilidade absoluta até os 09 anos de idade completos, sendo que os maiores de 09 e menores de 14 anos estariam submetidos à analise do discernimento, critério este que sempre foi um verdadeiro enigma para os aplicadores da lei.

2.3 Código de Menores- 1926

Em 1926 passou a vigorar o Código de Menores instituído pelo Decreto Legislativo de 1º. De dezembro do mesmo ano, prevendo a impossibilidade de recolhimento à prisão do menor de 18 anos que houvesse praticado ato infracional. O menor de 14 anos, conforme sua condição de abandono ou perversão, seria abrigado em casa de educação ou preservação, ou ainda, confiado à guarda de pessoa idônea até a idade de 21 anos. Poderia ficar sob custódia dos pais, tutor ou outro responsável se sua periculosidade não fosse acentuada.

2.4 Código Penal 1940

Com o surgimento do atual Código Penal Brasileiro de 1940, optou-se pela manutenção da maioridade penal aos 18 anos, baseado puramente em um critério biológico e de política criminal, reservando aos menores de dezoito anos a possibilidade de aplicação de uma legislação especial. O referido código, na exposição de motivos esclarecia que "não cuida o projeto dos imaturos |menores de 18 anos| senão para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal |art. 23|, sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial".

2.5 Constituição Federal 1988

Em 1988, a inimputabilidade penal é elevada à condição de garantia constitucional dos adolescentes, por força do artigo 228 da Constituição Federal, que diz que as pessoas com menos de 18 anos responderão na forma da legislação especial.

A imputabilidade penal aos 18 anos, assim entendida pela referida Constituição, consiste numa garantia fundamental conferida às crianças e aos adolescentes, uma vez que estes são portadores da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não sendo, assim, responsabilizados penalmente pela prática de qualquer tipo de ato infracional.

Em seu artigo 227, baseado nos postulados da Declaração Universal dos Direitos da Criança, estatuída pelas Nações Unidas, culminou na elaboração de uma nova lei (ECA) que versava sobre os direitos universais da pessoa humana:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à

> convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (ECA, 2000)

Portanto, a atual legislação referente ao direito da criança e do adolescente, somente foi possível com a Carta Magna de 1988, garantindo a proteção integral com absoluta prioridade aos menores, ratificando acordos internacionais, conforme artigo 5º parágrafo 2º da Constituição Federal.

3 Princípios de proteção à Criança e ao Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe o novo modelo jurídico de responsabilização de jovens infratores, e com ele afloraram certos princípios específicos, a fim de assegurarem as normas que protegem e diferenciam os jovens em relação à incriminação penal aplicada aos adultos.

Segundo Shecaira (2008, p. 137)

> Quis o constituinte separar os direitos e garantias das crianças e adolescentes do conjunto da cidadania com objetivo de melhor garantir sua defesa.

3.1 Princípio da Proteção Integral

Tal princípio está previsto no artigo 1° do ECA que assim determina: "esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

Segundo Cury (2006, p.15), o referido dispositivo é:

> [...] a síntese do pensamento do legislador constituinte, expresso na consagração do preceito de que os direitos de todas as crianças e adolescentes devem ser universalmente reconhecidos. São direitos especiais e específicos, pela condição de pessoas em desenvolvimento. Assim, as leis internas e o direito de cada sistema nacional devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas de até 18 anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, saúde, educação, convivência, lazer, profissionalização, liberdade e outros.

Assim sendo, tem-se um princípio amplo que visa proteger a todos em todos os sentidos e formas possíveis, a fim de dar total garantia à criança e ao adolescente, independente de suas condições, proporcionando o total desenvolvimento e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

3.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

Este princípio está fortemente ligado aos outros princípios, uma vez que estes já levam em conta a condição de criança ou adolescente. Vem descrito no artigo 6° do ECA nos seguintes termos: "Na interpretação desta Lei, levar-se-ão em conta os fins sociais a que a ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento".

Podemos observar que esta redação basicamente repete a do artigo 5° da Lei de Introdução ao Código Civil, sendo modificado apenas o final, no que menciona aos "direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento", Infere-se, portanto, que o acréscimo tem o fim de enfatizar a quem deverá ser aplicado o direito e a quais casos.

Conforme assevera Shecaira (2008, p.27):

> Entende-se que o princípio em estudo veio trazer o reconhecimento da desigualdade do adolescente em relação ao adulto, que em razão dessa desigualdade não pode ser tratado com o mesmo rigor que os adultos ao praticar atos análogos.

3.3 Princípio da Intervenção Mínima

Este princípio sugere a intervenção mínima nas penalidades, onde apenas deverão ser castigadas as infrações mais maléficas à sociedade e de maior relevância social, sendo o castigo proporcional à gravidade do delito. Sua previsão está no artigo 37, b, na Convenção Sobre os Direitos da Criança nos seguintes termos: "Os estados partes zelarão para que nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança, serão efetuadas conforme em conformidade com a lei e apenas com último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado".

3.4 Princípio da Proporcionalidade

Este princípio não se encontra de forma expressa nos dispositivos legais, porém podemos extraí-lo de alguns artigos espalhados no texto constitucional.

Ressalta Shecaira (2008, p.150):

> A intervenção punitiva no âmbito formal seja em matéria de pena, seja na aplicação de medida sócio-educativa deve ser submetida ao princípio da proporcionalidade, no momento da cominação da pena (feita pelo legislador na pena abstrata), judicialmente ao aplicar a pena em concreto ao executar as medidas coercitivas (fase de execução). Por fim cabe ao juiz analisar no momento da aplicação impor a medida cabível seja ela mais rigorosa ou mais branda.

4 Maioridade penal no mundo

Cada país tem o direito de definir a maioridade penal da forma que achar necessário, indicando a idade mínima em que o indivíduo deve responder por seus atos infracionais perante a justiça. A Organização Das Nações Unidas (ONU)[1] apenas norteia os países e recomenda uma idade mínima para a imputabilidade penal, e faz apenas uma proibição, a da condenação do menor de 18 (dezoito) anos à pena de morte.

As formas de punição também variam. Nos Estados Unidos, os 50 Estados têm leis diferentes para julgar menores de idade e a maioridade penal varia de 11 a 18 anos. No entanto, cabe ao juiz estabelecer se o menor será ou não julgado como adulto, dependendo da gravidade do crime.

No início de 2005, por exemplo, a Justiça da Carolina do Sul condenou Christopher Pittman a 30 anos de prisão pelo assassinato de seus avós, quando ele tinha 12 anos, em 2001. Pittman ficou recluso numa detenção juvenil até completar 17 anos (maioridade na Carolina do Sul) e hoje cumpre pena na cadeia.

Portugal, México, Colômbia, Peru, Croácia e Alemanha, assim como o Brasil, aplicam medidas correcionais ao adolescente que ainda não atingiu a maioridade penal. França, Venezuela, Irlanda e Inglaterra adotam um sistema de penas amenizadas ao menor, tendo como base as penas aplicadas aos adultos.

Já China, Colômbia, Polônia e Rússia aplicam a pena a um menor de 18 anos de acordo com a gravidade do crime. Outros países avaliam o discernimento do menor para aplicar uma sentença.

Segue o estudo do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) que resultou na elaboração do Mapa da Maioridade Penal, publicado em 2005, onde pode ser avaliada a preocupação de inúmeros países em coibir, desde tenra idade, os desvios de conduta e comportamentos criminosos fermentados nas novas gerações, incompatíveis com a convivência social e preparo dos futuros cidadãos.

[1] www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex43.htm

Tabela 1

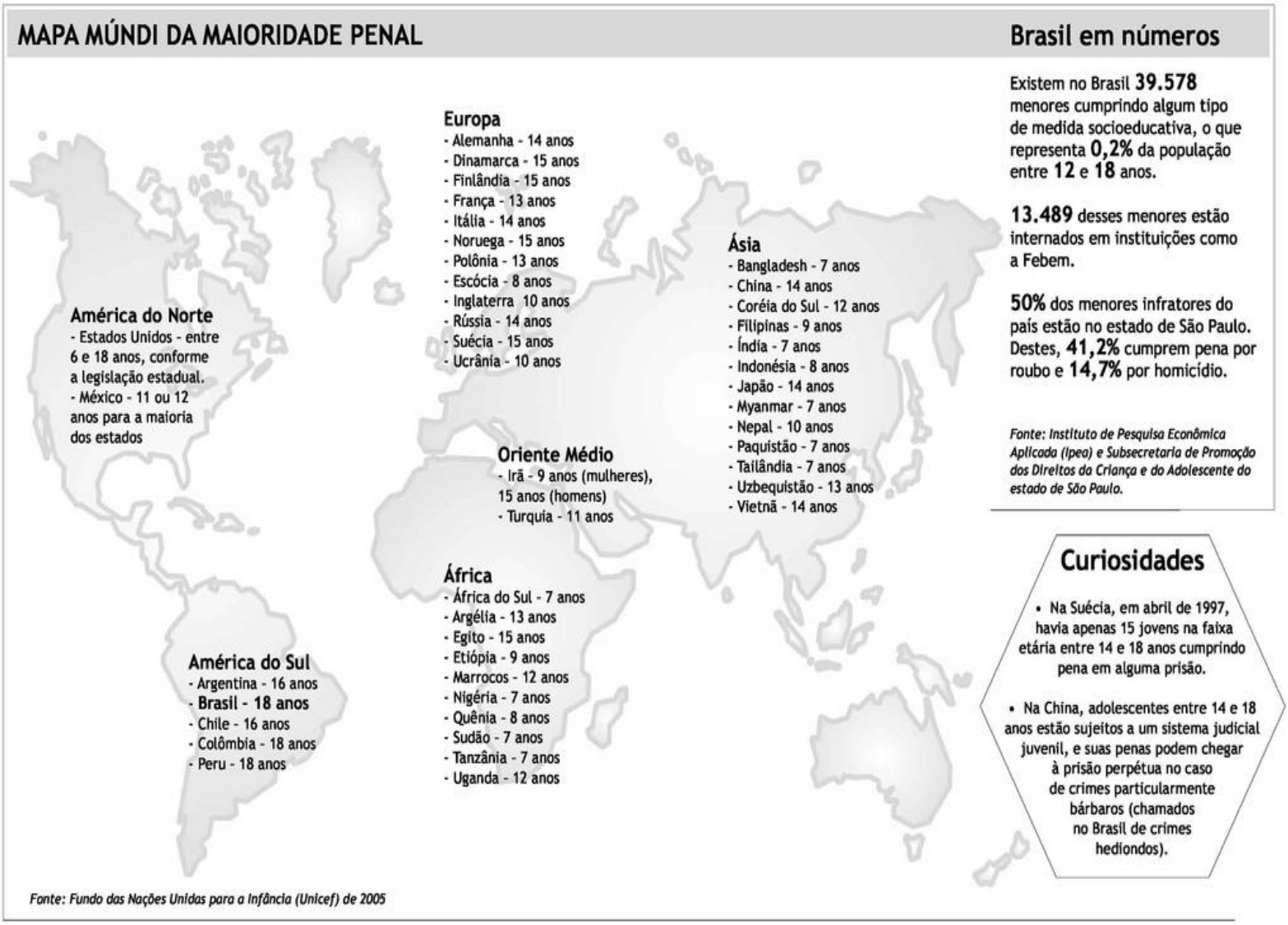

Fonte:UNICEF (2005)[2]

[2]http://www.brasilacimadetudo.com/2013/01/o-esquecido-mapa-da-maioridade-penal-ocultado-pelas-elites-brasileiras/

5 Alguns crimes cometidos por menores que chocaram o Brasil

-O responsável por atear fogo no corpo da dentista Cinthya Magaly Moutinho de Souza, 46, foi um adolescente de 17 anos, de acordo com a delegada Elisabete Sato, diretora do DHPP (Departamento Estadual de Homicídios e Proteção à Pessoa), que afirmou que o menor confessou o crime.

A dentista foi queimada viva dentro de seu consultório, em São Bernardo do Campo (ABC Paulista), na quinta-feira (25), após os assaltantes constatarem que havia apenas R$ 30 em sua conta bancária**.**

A polícia afirma que o menor de idade está com parte do braço queimado. Até a tarde deste sábado, contudo, o adolescente não havia sido submetido ao processo de reconhecimento por testemunhas, o que deve ser feito na próxima semana, ainda segundo a polícia.

"Nós temos neste caso a participação de um menor de idade. É uma questão legal, não podemos divulgar a foto nem o nome. Ele disse que a dentista já estava amarrada, com as mãos para trás, e que ele a ficava ameaçando com um isqueiro", afirmou a delegada, em entrevista coletiva neste sábado (27).

Segundo a polícia, a vítima dizia que não tinha muito dinheiro na conta, mas os criminosos não acreditavam e, por isso, faziam as ameaças. De acordo com a delegada, quando um dos assaltantes ligou dizendo que a vítima tinha R$ 30 no banco, o adolescente teria ficado irritado e ateado fogo.

"O avental [da dentista] pegou fogo e incendiou. Ele conta isso como se estivesse contando o capítulo de uma novela", disse Sato.

"O futuro dele agora depende da decisão do juiz da Vara da Infância e Juventude", afirmou a delegada. Tanto ela quanto o secretário de Estado da Segurança Pública de São Paulo, Fernando Grella Vieira, defenderam a redução da maioridade penal durante a coletiva**.**

O adolescente foi capturado pela polícia na madrugada deste sábado (27) na comunidade Santa Cruz, em Diadema (ABC Paulista), com outros dois adultos: Vitor Miguel Souza, 24, e Jonatas Cassiano Araújo, 21. Um quarto suspeito continua foragido --Tiago de Jesus Pereira, 25, que aparece de óculos no retrato falado divulgado ontem (26).

Os três detidos confessaram o crime, disse o delegado-geral da Polícia Civil, Luiz Maurício Blazeck, na entrevista coletiva. Vitor Miguel Souza, que já tem passagem pela polícia, seria o "cabeça" do grupo. Segundo o delegado, a polícia conseguiu recuperar a arma do crime e um anel da dentista, que estava na carteira de um dos detidos. Outros dois

adolescentes de 17 anos foram detidos com os suspeitos --um deles dava abrigo aos criminosos-- e também aguardam decisão da Vara da Infância e Juventude. Os três menores de idade já tiveram passagem pela polícia por porte de drogas, segundo Sato.(MELO, 2013).[3]

-O estudante de Rádio e TV Victor Hugo Deppman, 19 anos, foi abordado em abril deste ano, por um adolescente armado em São Paulo. Sem reagir, Victor entregou o celular ao suspeito. Durante a ação, com a dificuldade em tirar a mochila da vítima, o infrator acabou disparando contra o universitário.

O adolescente confessou ter assassinado o estudante Victor Hugo Deppman e foi levado para a Fundação Casa, O infrator completou 18 anos após 4 dias do cometimento do crime.

-O crime ocorreu em 7 de fevereiro de 2007. Rosa Fernandes estava em seu Corsa com os filhos Aline, 13, e João Hélio, 6, quando foi abordada por três homens armados, em um semáforo de Osvaldo Cruz.

Todos desceram do carro, mas João ficou preso pelo cinto de segurança e foi arrastado. Embora outros motoristas e pedestres tenham alertado o trio sobre o menino, eles só pararam sete quilômetros depois, e abandonaram o carro, mas João já estava morto.

Sem policiamento, os marginais conseguiram fugir sem passar por nenhuma viatura policial. Devido a comoção popular e ao enfoque da imprensa, a polícia começou a procurar os envolvidos.

Os envolvidos foram localizados na zona norte do Rio. Em janeiro de 2008, os quatro maiores de idade foram condenados por latrocínio (roubo seguido de morte).

Os envolvidos foram condenados em média a 45 anos de prisão. (No entanto, constitucionalmente, nenhum deles ficará mais de 30 anos atrás das grades).

O menor de idade, Ezequiel, de 16 anos, foi condenado a "cumprir medidas sócio-educativas" numa casa para menores infratores. Em 2011, um juiz concedeu a Ezequiel a liberdade assistida.

Segundo a Justiça, enquanto esteve internado, o jovem chegou a se envolver na tentativa de morte de um agente. E à época de sua soltura, o juiz Marcius Ferreira, da 2ª Vara da Infância e da Juventude, afirmou que "a internação deveria ser mantida, sendo necessário mais tempo para que o rapaz se convença das vantagens da mudança de vida". Porém, o juiz ressalta que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina três anos como tempo máximo de internação. Como ele já cumpriu esse prazo e precisava ser libertado.

[3] http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/27/assaltante-que-ateou-fogo-em-dentista-e-menor-de-idade-diz-delegada.htm

Em 2010 uma decisão judicial determinou que o jovem fosse incluído no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, criado pelo governo federal em 2003. O projeto apoia pessoas com até 21 anos que são alvos de ameaça de morte. A Justiça entendeu que o rapaz corria o risco de ser morto. (GRELLET, 2010)[4] Então Ezequiel ficou sob proteção em um lugar não divulgado pelas autoridades, recebendo um subsídio em dinheiro (menos de um salário mínimo) e teve assistência psicológica. Nesse programa o ameaçado não precisa estudar nem trabalhar. A única exigência se refere ao sigilo. Se revelar ser beneficiado pelo programa, pode ser descartado.

Decorrido um ano, que é o tempo máximo que o ameaçado pode ser protegido por esse programa, Ezequiel foi solto e voltou ao crime, sendo preso em Iguaba Grande, acusado de porte ilegal de armas, tráfico, receptação.

Notoriamente vemos a maldade e a capacidade de discernimento dos jovens infratores nesses crimes que chocaram o Brasil e o mundo. Além desta plena consciência de que o ato que praticam é criminoso, estes "menores" ultilizam-se da maioridade a seu favor para praticarem injustos penais, tendo a certeza da impunidade que sua condição os proporciona. Sendo assim, o simples tratamento a eles dispensado segundo as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente (medidas sócio-educativas), não os intimida, principalmente se o crime lhes trouxer lucro financeiro, levando-os a crer que o crime "compensa", valendo a pena correr o risco.

Infelizmente, no Brasil, o crime compensa.

[4] http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u695908.shtml

6 Projetos que tramitam no Congresso Nacional sobre o assunto

Três propostas de emenda à Constituição (PECs) sobre o tema estão sendo analisadas em conjunto.

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 33 de 2012:

A PEC 33/2012, do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP), restringe a redução da maioridade penal - para 16 anos - aos crimes arrolados como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia: tortura, terrorismo, tráfico de drogas e hediondos. Também inclui os casos em que o menor tiver múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave ou roubo qualificado. (BRASIL, 2013)[5]

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 74 de 2011:

O senador Acir Gurgacz (PDT-RO) foi além em sua proposta (PEC 74/2011): para ele, quem tem 15 anos também deve ser responsabilizado penalmente na prática de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados.

Ao justificar o projeto, Gurgacz cita que os adolescentes seriam responsáveis por 10% do total de crimes ocorridos no Brasil.

"A redução da idade da imputabilidade penal de 18 para 15 anos, nos casos de cometimento de crimes de homicídio doloso e roubo seguido de morte, é necessária, devido ao aumento do desenvolvimento mental e discernimento dos adolescentes nos dias atuais e à necessidade de intimidação da prática desses crimes por esses menores", salienta Acir Gurgacz.. (BRASIL, 2013)[6]

PEC - PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO, Nº 83 de 2011:

A terceira PEC sobre maioridade em análise na CCJ (PEC 83/2011) é mais ampla que as duas anteriores. O texto, apresentado pelo senador Clésio Andrade (PMDB-MG), estabelece o limite de 16 anos para qualquer tipo de crime cometido. Clésio propõe uma nova redação para o artigo 228: "A maioridade é atingida aos 16 anos, momento a partir do qual a pessoa é penalmente imputável e capaz de exercer todos os atos da vida civil".

---

[5] http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330
[6] http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101484

Na opinião do senador, quem tem 16 anos não só deve ser passível de processo criminal, como deveria ter direito de se casar, viajar sozinho para o exterior, celebrar contratos e dirigir, ou seja, deveria atingir também a plenitude dos direitos civis. A proposta, inclusive, torna obrigatório o voto dos maiores de 16 e menores de 18, hoje facultativo. (BRASIL, 2013)[7]

PROJETO LEGISLATIVO- PLEBISCITO

Uma ala importante do Congresso Nacional, sobretudo de deputados federais, defende que a inclusão do tema no plebiscito que será realizado para decidir a reforma política. A ideia é ouvir a população sobre a redução da imputabilidade para 16 anos de idade e, ao mesmo tempo, aumentar gradativamente o tempo de internação dos menores infratores.

O fato é que a sociedade é a favor da redução da maioridade penal e essa condição ficou patente na pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado.

A pesquisa ouviu 1.242 pessoas com mais de 16 anos, em 119 municípios de todo o país e tem margem de erro de três pontos percentuais para mais ou para menos: 87% dos entrevistados defendem tratamento mais rigoroso para os menores culpados pela prática de crime; 11% discordam da redução da maioridade penal; 2% não souberam responder (TORRES, 2013).[8]

[7] http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101484
[8] http://www.progresso.com.br/editorial/menores-infratores

7 Considerações finais

Diante do exposto, observa-se que o presente trabalho não tenta apenas trazer uma solução para a imputabilidade penal ou redução da maioridade, mas vem buscar uma reflexão para o tema dentro de suas possibilidades jurídicas e analisa todos os posicionamentos para posteriores considerações. Analisando os relevantes posicionamentos estudados, percebe-se que a discussão gira em torno da capacidade ou não dos menores de 18 anos terem consciência de seus atos.

A Constituição Federal de 1988 atribuiu maturidade suficiente ao jovem de 16 anos, principalmente no que se refere ao direito de voto, mesmo que facultativo. Sendo assim, esses jovens podem eleger representantes políticos que irão legislar os interesses de toda uma nação, porém, não podem ser penalizados por crimes eleitorais, e serão amparados pelas medidas de proteção do ECA. Outro exemplo é a emancipação nessa mesma idade, com plena autorização dos pais, atentando para que o jovem amadurece mais cedo, podendo casar-se, ter filhos, constituir família, ter empresas, gerenciá-las, etc.

Hoje, a população clama por justiça, com o calor das notícias passadas pela mídia, todos os dias são mostradas razões para que seja colocada em prática a vontade da maioria das pessoas. Os que apoiam essa medida justificam o posicionamento com o aumento dos crimes cometidos por jovens nos últimos anos.

Conforme estudos e exemplos demonstrados, percebemos que as casas de ressocialização não estão conseguindo cumprir o seu papel e os jovens assim que de lá saem, sabendo que não receberão as mesmas penas de um adulto, não se inibem em cometer mais crimes. Isso só alimenta a sensação de impunidade que envolve a população em geral. E graças a ela, os criminosos maiores de idade recrutam os menores para praticarem as atividades criminosas.

A redução da maioridade penal é apenas o primeiro passo para que possamos criar uma nação mais justa e menos acostumada com a imoralidade dos crimes.

Referências

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex43.htm>. Acesso em: 05 jun. 2013.

_____. **Código Penal Brasileiro.** 15.ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012. **Diário do Senado Federal**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106330>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2011. **Diário do Senado Federal.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101484>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 83, de 2011. **Diário do Senado Federal**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101882>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo nº 539, de 2012. **Diário do Senado Federal.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=108410>. Acesso em: 15 nov. 2013.

CURY, Munir. et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros, 1992.

FOLHA ONLINE**. Criança morre depois de ser arrastada por carro durante assalto.** São Paulo, fev. 2007. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u131469.shtml>. Acesso em: 18 out. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)**. Convenção Sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 10 Jul. 2013.

PIERANGELI**,** José Henrique**. Códigos penais do Brasil:** evolução histórica. 2.ed. São Paulo: RT, 2001.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

UOL NOTÍCIAS. **Assaltante que ateou fogo em dentista é menor de idade, diz delegada.** São Paulo, abr. 2013. Disponível em: < http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/27/assaltante-que-ateou-fogo-em-dentista-e-menor-de-idade-diz-delegada.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

RIZZINI I. **A criança e a lei no Brasil**: Revisitando a história (1822 -2000). 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

FOLHA UOL. **Após cumprir pena, assassino de João Hélio ganha proteção do Estado.** São Paulo, fev. 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u695908.shtml>. Acesso em: 10 out. 2013.

PROGRESSO. **Menores infratores.** Dourados, jul. 2013. Disponível em:< http://www.progresso.com.br/editorial/menores-infratores>. Acesso em: 18 out. 2013.